

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL****Pregão**

Instrução n.º de Recurso PE 055/2021/2021 - SEEC/SPLAN/SCG/COLIC/PREGAO

Brasília-DF, 13 de agosto de 2021.

PROCESSO N.º: 00040-00006466/2021-11

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC/DF).

OBJETO: Registro de Preços, para eventual aquisição de alimentos e suplementos vitamínicos para animais, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.

ASSUNTO: Recurso interposto contra o julgamento do PE 055/2021.

Trata o presente do julgamento de recurso administrativo interposto pela empresa D PRONTO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EIRELI, CNPJ nº 39.248.098/0001-36, contra a decisão do Pregoeiro, no tocante à decisão que classificou e aceitou as propostas das empresas LICITAVET COMERCIAL LTDA nos itens 3, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 e LIFE COMERCIO E SERVIÇOS nos itens 19 e 20, na licitação ocorrida na modalidade Pregão Eletrônico nº 55/2021, cujo objeto é Registro de Preços para eventual aquisição de alimentos e suplementos vitamínicos para animais, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.

**1. DO RECURSO**

1.1. Após o aceite da Intenção de Recurso, este Pregoeiro confirmou data limite para que as empresas registrassem o Recurso, ou seja: recurso: 28/07/2021 23:59, contrarrazão: 02/08/2021 23:59 e decisão do Pregoeiro: 12/08/2021 23:59.

1.2. A recorrente D PRONTO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EIRELI manifestou a intenção de interpor recurso, quando aberto o prazo recursal do referido Pregão, pelos motivos registrados em Ata, ora transcritos abaixo:

**Motivo Intenção:**

“Manifestamos com base no item 12.1 do edital a intenção de Recurso com relação às propostas da LICITAVET COMERCIAL LTDA nos itens 3, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 tendo em vista que na apresentação da marca que irá entregar a esta SEEC os alimentos ofertados não comportam todas as especificações mínimas exigidas no TR para composição nutricional e a obrigatoriedade dos níveis de garantia do alimento, ausência da informação das especificações técnicas da marca apresentada.”;

1.3. No prazo determinado, a recorrente D PRONTO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EIRELI apresentou as razões de recurso (67887957), via sistema COMPRASNET, nos termos e transcrição abaixo:

**RECURSO :**

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL SEEC/DF

REF.: Pregão Eletrônico n.º 055/2021

Processo Administrativo nº 00040-00006466/2021-11

A empresa, D PRONTO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EIRELI, CNPJ

n.º 39.248.098/0001-36, inscrição distrital nº 0800678700134 - ATIVA, com sede Av. Castanheira, Lote 920, Bloco “A” – subsolo, sala 05 Parte “A”, Águas Claras, Brasília/DF, CEP.: 71.900-100, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria, com esteio ao item XII - DO RECURSO, subitem 12.1 do Edital em epígrafe e demais dispositivos legais pertinentes a matéria, apresentar suas RAZÕES RECURSAIS contra a respeitável decisão que classificou e aceitou as propostas das empresas Licitavet Comercial Ltda, nos itens 3,6,8,9,10,11,12,13,14,15 e

16 e a Life Comercio e Serviços nos itens 19 e 20 na licitação ocorrida modalidade Pregão Eletrônico nº 55/2021, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir:

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

Atendendo ao chamamento desta SEEC/DF, nossa empresa participou do certame sob a modalidade pregão eletrônico nº 55/2021 na data de 16/07/2021, tendo por objetivo o registro de preços, para possível aquisição de alimentos e suplementos vitamínicos para animais, conforme descrito no Termo de Referência.

Conforme registrado no sistema junto ao Comprasnet em 23 de julho de 2021, a empresa recorrente apresentou a intensão recursal, devidamente motivada, sendo-nos concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentarmos nossas razões.

#### II - DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa D PRONTO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EIRELI ficou em segunda colocação na classificação para os itens 3, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 19 e 20 por termos apresentado produtos que atenda totalmente ao solicitado conforme exigiu o Termo de Referência do edital de convocação, além do cumprimento de todos os demais requisitos, diferentemente das empresas Licitavet Comercial Ltda e Life Comercio e Serviços.

No entanto, conforme restará demonstrado e oportunamente comprovado, as empresas Licitavet e Life sagraram-se vencedoras dos itens citados, em que pese não cumprirmos todas as exigências contidas no Edital em seu Termo de Referência, motivo pelo qual apresentamos as razões recursais, apontando elementos suficientes para que seja revisto o resultado do julgamento, eis que devidamente reavaliados os documentos apresentados, anexos às propostas das empresas até então vencedoras, resta clarividente, com as devidas vênias, a indução ao equívoco cometido pelo nobre julgador.

A Recorrente salienta que o instrumento convocatório é por demais claro ao regular as especificações do objeto, e, também, na mesma cristalinidade, deveriam ser consideradas as propostas, que em tese, corresponderiam às especificações citadas no Termo de Referência, então vejamos:

Nessa ordem, apesar das licitantes vencedoras Licitavet para os "ITENS 3,6,8,9,10,11,12,13,14,15,16 e Life para os ITENS 19 e 20", objeto do presente recurso, terem colado em suas propostas a descrição quanto a especificação mínima do objeto para cada item de alimento e seus níveis de garantia, verifica-se que os documentos anexos as suas propostas, catálogos e pesquisa em site das marcas ofertadas, não comprovam todas as especificações e exigências de garantias contidas no Termo de Referência.

É importante ressaltar nesse momento que ao lançar o edital de convocação houve certamente um preparo através dos órgãos participantes sendo eles: CBMDF - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, SEAGRI - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL, EMATER-DF - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, FJZB - FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA e o IBRAM - INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO

DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL, com relação ao cuidado para elaboração do projeto nutricional do plantel dos animais ao qual estão sob sua guarda e responsabilidade.

Esse Termo de Referência ficou visto e claro por nossa empresa a preocupação dos órgãos participantes em destaque a Fundação Zoológico em manter o melhor nível nutricional de alimentação animal de seu plantel, por sua diversidade, por sua responsabilidade de manter sob sua guarda animais exóticos e de espécies raras inclusive em nosso país.

Quando no edital de convocação ficou definido em seu Item 5 – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO, SUBITEM 5.3. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às especificações e exigências contidas neste Termo de Referência e/ou Edital, nossa empresa se reportou imediatamente na busca de marcas que realmente atendem as exigências, em TODA sua composição e garantia, seja a sugerida no Termo e/ou a similar, DESDE QUE este similar tivesse de fato na íntegra os elementos nutricionais, questão visível e clara que as marcas alternativas similares que as empresas Licitavet e Life NÃO COMTEMPLAM na ÍNTEGRA em sua oferta nas especificações com relação a composição nutricional básica e seus níveis de garantias.

No Termo de Referência – ITEM 6 do edital - DAS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO OBJETO acreditamos que a "equipe nutricional responsável pela alimentação dos animais sob sua guarda" certamente dispensaram tempo e estudo para elaboração criteriosa da dieta dos

animais, foram assertivos e cuidadosos em seus projetos e estudos para atender cada espécie de animal, através de comprovações e constatações da necessidade e peculiaridade de cada espécie, de todos os órgãos participantes e descreveram claramente em seus itens que as composições “DEVE CONTER” composição nutricional básica e níveis de garantia, e passaram a descrever com minuciosidade e clareza a definição de cada elemento que a alimentação de cada espécie animal precisa conter no produto ofertado e entregue.

Na leitura fica claro a expressão DEVE CONTER, em nenhum momento foi possibilitado pela equipe nutricional responsável destas dietas o termo “PODERÁ CONTER”, sendo nessa ótica que nossa empresa pesquisou e buscou no mercado de alimentos animais a melhor marca para apresentação de nossa proposta, mesmo que isso reduzisse os índices de lucratividade como pessoa jurídica do ramo privado.

Para relembrar os termos do edital ao qual TODOS os participantes estão estritamente vinculados descrevemos baixo resumidamente os destaques:

Item 03 - Ração extrusada:

Deve conter em sua composição nutricional básica:

..... descrição completa da composição

Deve conter níveis de garantia de:

..... descrição completa da garantia

6.6. Item 06 - Ração extrusada:

Deve conter em sua composição nutricional básica:

..... descrição completa da composição

..... descrição completa da composição

Deve conter níveis de garantia de:

Deve conter níveis de garantia de:

E, assim sucessivamente para os itens 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16.

Destacamos para os Itens 19 e 20 a falta de melaço na ração apresentada pela empresa Life, um elemento primordial exigido no Termo de Referência que se trata de um componente insubstituível na alimentação animal de grande porte a exemplo dos equinos, uma vez que se trata da introdução de energia, musculatura e força para o animal em sua dieta, ao qual passamos a descrever:

Item 19 e 20 - Ração extrusada multicomponente:

Ração multicomponente laminada, para equinos adultos; Deve ser 90% (noventa por cento) extrusada, tendo partículas de 3 a 5mm (três a cinco milímetros); 6.16.3. Deve ser recoberto com no mínimo de 2% (dois por cento) e máximo de 5% (cinco por cento) por melaço líquido; Deve ser 10% (dez por cento) laminado e peletizado com no mínima de 3,5% (três vírgula cinco por cento) e máxima de 6% (seis por cento), contendo aveia, cevada e linhaça laminada Coast Cross peletizado com no mínimo de 3% (três por cento) e máxima de 5% (cinco por cento). 6.16.6.

Deve conter em sua composição nutricional básica:

6.16.6.1. Aveia com grão laminado mínimo de 2% (dois por cento) e máxima de 6% (seis por cento); 6.16.6.2. Carbonato de cálcio com mínimo de 1% (um por cento) e máxima de 3% (três por cento);

6.16.6.3. Cevada mínimo de 1% (um por cento) e máxima de 3% (três por cento); 6.16.6.4. Cloreto de sódio, sal comum, com mínimo de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) máxima de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

6.16.6.5. Farelo de glúten de milho com mínimo de 2% (dois por cento) máxima de 5% (cinco por cento); 6.16.6.6. Farelo de linhaça com mínimo de 1% (um por cento) e máxima de 2% (dois por cento);

6.16.6.7. Farelo de soja com mínimo de 5% (cinco por cento) e máxima de 15% (quinze por cento); 6.16.6.8. Farelo de trigo com mínimo de 10% (dez por cento) e máxima de 40% (quarenta por cento);

6.16.6.9. Feno de Coast Cross com mínimo de 1% (um por cento) e máxima de 5% (cinco por cento); 6.16.6.10. Fosfato bi cálcico com mínimo de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e máxima de 2% (dois por cento);

6.16.6.11. Linhaça com mínimo de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e máxima de 1% (um por cento); 6.16.6.12. Melaço com mínimo de 3% (três por cento) e máxima de 5% (cinco por cento);

6.16.6.13. Milho extrusado com mínimo de 4% (quatro por cento) e máxima de 10% (dez por cento); 6.16.6.14. Milho integral moído com mínimo de 10% (dez por cento) e máxima de 30% (trinta por cento); 6.16.6.15. Óleo de soja de gomado com mínimo de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e máxima de 2% (; 6.16.6.16. Premix vitamínico mineral 1% (um por cento);

Nossa empresa se preocupa em descrever o item 19 e 20 do edital com a exigência da composição nutricional básica, uma vez que em averiguação a proposta apresentada pela empresa Life Comércio e seu catálogo anexado da marca similar COMIGO - RAÇÃO EQUINO 13% em nenhum momento está demonstra em sua composição a contemplação de todos os elementos nutricionais exigidos no TR em destaque o melaço.

Ressalta-se que o tempo oportuno das empresas lançar suas marcas, apresentar suas propostas, já passou, a fase avançou e retroceder com argumentos e termos que mesmo que não escrito no catálogo, poderá ser acrescido os elementos posterior na fabricação, e/ou substituição por outro produto que contenha todos os componentes, essa postura do licitante e admissão por parte da administração pública quebra viamente o “Princípio da Isonomia” do ato convocatório, podendo com certeza trazer prejuízo ao processo por sua nulidade.

Nessa seara falemos de prejuízo não tão somente a questão financeira, mas ao prejuízo do bem maior que é “a vida saudável e o bem-estar animal”.

Sejamos atentos que a alimentação dos animais não pode servir apenas como um produto de lucratividade para pessoa jurídica privada nem tanto quanto uma economicidade para administração pública, por isso que foi elaborado o Termo de Referência neste ato, dando publicidade a todos os participantes a importância na definição dos componentes nutricionais e seus níveis de garantia.

Ressalta-se também, que certamente esta SEEC tenha feito uma pesquisa orçamentária balizadora ao processo para estipular seus preços máximos aceitáveis com ciência do custo real desses alimentos no mercado comercializado.

A administração ao rever o compromisso de seu julgamento não estará em nenhum momento tendo prejuízo financeiro em contratar com nossa empresa para estes itens ao qual foi a única que apresentou marca compatível com os elementos nutricionais e níveis de garantia, dentro dos balizadores orçamentários.

É fato que produtos de qualidade com ampla composição nutricional seja animal ou humana exigem investimento por seus fabricantes, investimento em seus maquinários, estudos, utilização de matéria prima nutricional de qualidade, mão de obra profissionalizada para conduzir essa fabricação e certificação, e isso reflete na venda dos mesmos no mercado, onde consequentemente os distribuidores reduzem suas margens de lucratividade, e por conta desse perfil que muitas empresas apresentam marcas similares optativas mesmo que não atenda na íntegra a necessidade que a administração pública precisa adquirir, induzindo ao erro de julgar.

Entendemos que os órgãos participantes desta licitação por sua responsabilidade querem e precisam adquirir com este certame produtos completos de alta qualidade, conforme planejaram no Termo de Referência pois o envolvimento aqui é com vidas, a dieta balanceada de todo esse plantel animal pode correr risco caso produtos alternativos e incompletos em suas composições nutricionais passem a ser ministrados diariamente.

O impacto negativo nutricional por alimentos incompletos pode provocar futuramente um prejuízo muito maior para administração em termos financeiros se julgarem possível adquirir uma marca incompleta em detrimento da nossa oferta.

Os animais não possuem fala para expressar a qualidade do que consomem, na aceitação ou rejeita de seus alimentos, a demonstração de uma dieta fora do planejado e incompleta será visto em algumas espécies em curto/médio/longo prazo, com o distúrbio digestivo dos animais, pouca energia e disposição, baixa reprodução, levando inclusive a óbito se for o caso, tudo pode ser ocasionado em uma alimentação incompleta do que foi exigido neste ato convocatório e do que é necessário ao animal.

Esse julgamento errôneo hoje poderá trazer outras necessidades de gastos extraordinários financeiros, a exemplo de medicamentos veterinários, suplementos, mão de obra veterinária para interpretar mudança de comportamento do animal que não se adaptar a uma dieta incompleta e/ou a falta de elementos nutricionais.

Enfim, é por todo contexto que vamos além das tratativas comerciais e expressamos nossa visão ampla do que pode ocorrer caso as propostas da empresas Licitavet e Life mantenham-se classificadas, uma vez que os produtos ofertados não atendem as exigências nutricionais por ausência de seus elementos exigidos no Termo, ao qual nos documentos disponibilizados no ato de convocação e anexo junto ao comprasnet, não ficou comprovado.

Ao analisarmos a proposta da Licitavet as informações que o FABRICANTE do produto disponibiliza em sua página na rede mundial de computadores "internet", percebe-se que as rações da marca Nutral ofertada para os itens 3,6,8,9,10,11,12,13,14,15 e 16 não contêm todos os elementos nutricionais básicos exigidos para todas as espécies de animais existe um déficit, em um dos exemplos citamos os itens 15 e 16 onde percebe-se claramente que a ração para primatas a composição básica está divergindo com o edital:

Exigência Editalícia:

Item 15 e 16 - Ração extrusada:

Ração pronta para uso, indicada para a alimentação de primatas neotropicais onívoros;

Deve conter em sua composição nutricional básica:

Milho integral moído; 6.13.2.2. Farelo de soja; 6.13.2.3. Leite integral em pó

6.13.2.4. Farinha de carne e ossos; 6.13.2.5. Farinha de arroz; 6.13.2.6. Soro de leite em pó;

6.13.2.7. Óleo de soja refinado; 6.13.2.8. Cloreto de sódio (sal comum); 6.13.2.9.

Concentrado proteico de soja; 6.13.2.10. Levedura seca de cana de açúcar; 6.13.2.11. Ovo

em pó; 6.13.2.12. Alfafa desidratada; 6.13.2.13. Polpa de beterraba; 6.13.2.14. Farinha de vísceras de aves; 6.13.2.15. Calcário calcítico; 6.13.2.16. Vitaminas; 6.13.2.17. Minerais;

6.13.2.18. Aroma:zantes; 6.13.2.19. Conservantes; 6.13.2.20. Bacillus sub:lis; 6.13.2.21.

Bacillus licheniformis; 6.13.3. Deve conter níveis de garantia de: 6.13.3.1. Umidade máxima de 12% (doze por cento); 6.13.3.2. Proteína bruta mínima de 25% (vinte e cinco por cento);

6.13.3.3. Extrato etéreo mínimo de 8% (oito por cento); 6.13.3.4. Matéria fibrosa máxima

de 4% (quatro por cento); 6.13.3.5. Matéria mineral máxima de 9% (nove por cento);

6.13.3.6. Cálcio máximo de 1,6% (um vírgula seis por cento); 6.13.3.7. Fósforo mínimo de

0,8% (zero vírgula oito por cento); 6.13.3.8. Energia Metabolizável mínima de 3.200 kcal

(três mil e duzentos quilocalorias); 6.13.4. O fornecimento deve ser em embalagem de 5 a

20kg (cinco a vinte quilogramas); 6.13.5. A embalagem deve ser em polietileno fosco e

polietileno laminado coextrusado para bloqueio de luminosidade ou similar; 6.13.6. Deve

ser apresentado um Laudo Bromatológico do fabricante a cada lote da ração fornecida;

MARCA NUTRAL – apresentada pela empresa Licitavet Composição Básica

Milho moído, quirera de arroz, farelo de gluten 60%, cerelese 20%, farelo de soja, ovo integral em pó, farelo de trigo, levedura seca de cervejaria, leite em pó integral, óleo vegetal, calcario calcitico, fosfato bicálcico, cloreto de sódio, MOS, FOS, prémix mineral, vitaminico e aminoácido, vitamina C revestida, DL metionina, Lisina, tripolifosfato de sódio, aditivo prebiotico, probiótico, sulfato de cobre, sulfato de manganês, selenito de sódio, iodato de cálcio, vitamina a, vitamina D3, vitamina e, vitamina K3, vitamina B1, vitamina B2, vitamina B6, vitamina B12, niacina, ácido pantatênico, ácido fólico, cloreto de colina, aditivo antioxidante (BHT), aditivo antifúngico (ácido proprionico), ácido linoleico, corante natural e aroma de frutas.

Níveis De Garantia

Energia metabolizavel..... 3100Kcal/Kg

Umidade (máx)..... 120g/Kg

Proteína bruta (min)..... 240g/Kg

Extrato etéreo(min)..... 50g/Kg

Materia fibrosa(max)..... 30g/Kg

Matéria mineral (max)..... 60g/Kg

Cálcio (max)..... 7000mg/Kg

Cálcio (min)..... 5000mg/Kg

Fósforo(min)..... 4000mg/Kg

Nesse item o edital diz:

6.13.3.8. Energia Metabolizável mínima de 3.200 kcal (três mil e duzentos quilocalorias)

Apresentação das garantias da marca Nutral: Garantia: Energia

Metabolizável..... 3100Kcal/Kg

Só nesse componente sem considerar os demais faltantes o edital exige mínima de 3.200Kcal a empresa Licitavet oferece 3.100Kcal, ou seja, abaixo da exigência De acordo com a Faculdade de Biomedicina da UFRGS, a Bromatologia estuda os alimentos, sua composição química, sua ação no organismo, seu valor alimentício e calórico, suas propriedades físicas, químicas, toxicológicas, e também adulterantes, contaminantes, fraudes, etc.

A Bromatologia se relaciona com tudo aquilo que é, de alguma forma, alimento para os seres vivos, e tem a ver com o alimento desde a produção, coleta, transporte da matéria-prima, até a venda como alimento natural ou industrializado.

Além disso, verifica se o alimento se enquadra nas especificações, legais, detectada a presença de adulterantes, aditivos que são prejudiciais à saúde, se a esterilização é adequada, se existiu contaminação com o tipo e o tamanho de embalagens, rótulos, desenhos e tipos de letras e tintas utilizadas. Enfim, envolvem os diferentes aspectos atinentes ao alimento, com isso permitindo o juízo sobre a qualidade dos mesmos.

Enfatizamos que dentro Termo de Referência, nos itens que aqui recorreremos existe esta exigência do Laudo Bromatológico ao qual certamente a equipe nutricional dos órgãos participantes se certificou para composição básica e seus níveis de garantia dos alimentos que serão servidos aos animais, onde na marca apresentada por nossa empresa encontra-se todo esse alinhamento, divergente a apresentação das marcas apresentadas pela empresa Licitavet e Life.

O edital é específico, e não permite que os produtos ofertados sejam divergentes do que apresentados pelos participantes do processo licitatório, logo as marcas ofertadas deveriam conter nas especificações do fabricante, o pleno atendimento dos requisitos mínimos, o que não ocorreu no caso sub examine, eis que tanto no item 15,16 quanto os itens 3,6,8,9,10,11,12,13,14 apresentados pela empresa Licitavet contém faltas de elementos.

Com este efeito, as propostas apresentadas nos itens 3,6,8,9,10,11,12,13,14,15,16, pela empresa Licitavet Comercial 19 e 20 pela empresa Life Comercio deverão ser desclassificadas, eis que desatendem os requisitos mínimos do instrumento convocatório.

A título de argumentação, a Recorrente salienta que o ato convocatório consta todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado e as condições de realização da licitação, bem, como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (Lei 8.666/93)

O Edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração, o pregoeiro e sua equipe de apoio sejam induzido ao erro de julgamento pela complexidade de tantos termos específicos na composição dos elementos nutricionais.

É importante rever o julgamento, alinhar novamente com a área técnica e com os responsáveis pela dieta nutricional dos animais que fixaram o Termo no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, para que no decorrer do processo ou na realização do julgamento, não se afastem do que estabeleceram. Ou ainda aceitassem de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o Termo de Referência.

Diante dos fatos trazidos à baila pela Recorrente, perfeitamente cabível a promoção de diligências destinadas a estabelecer ou complementar a instauração do processo, conforme preceitua o artigo 43 da Lei nº 8.666/93 em seu § 3º, que diz:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Se as empresas Licitavet Comercial e Life Comércio quiseram apresentar marcas similares deveriam ter feito prova da total integridade dos elementos nutricionais em cada item de

suas marcas, ao qual afirmamos que a totalidade dos elementos nutricionais e níveis de garantia encontra-se nas marcas apresentadas por nossa empresa.

Já o princípio da isonomia tem fundamento no art. 3º da Lei nº 8.666.93 pelo legislador ordinário. Princípio de extrema importância para a licitação pública, significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, “que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro”.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os licitantes de determinada licitação recebam tratamento parificado.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os participantes, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, desde que esta proposta atenda a todas as especificações editalícias ao qual de vincula.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade de julgamento, a exemplo da empresa BR que se desclassificou por não cumprir o Termo de Referência.

Diante dos fatos trazidos nessa peça recursal, é perfeitamente cabível a promoção aprofundada de diligência, conferência e a certificação que cada item compõe todos os elementos nutricionais da aquisição da alimentação do plantel dos animais abrangidos por todos os órgãos participantes em acordo com o Termo de Referências, pois sendo contrário nossa empresa se sente prejudicada no lance, em ter o comprometimento de buscar alimentos adequados ao Termo e detrimento as empresas Licitavet e Life com marcas incompletas.

### III– DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante das consistentes razões e argumentos declinados, requer a Vossa Senhoria:

1. Seja recebida e processada as presentes RAZÕES RECURSAIS para, no mérito, em observância aos princípios da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório, seja dado provimento aos termos da presente peça recursal, para desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas Licitavet Comercial Ltda – EPP nos itens 03,06,08,09,10,11,12,13,14,15 e 16 e Life Comercio e Serviços – Eireli – ME para os itens 19 e 20 do processo licitatório em tela, em virtude do não cumprimento das exigências editalícias firmadas no Termo de Referência.

02. outrossim, acaso o Sr. Pregoeiro e sua equipe de Apoio não reconsidere sua decisão em manter classificadas as empresas Licitavet e Life, seja submetido à Autorização Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Nestes Termos pede e espera deferimento. Brasília, 28 de julho de 2021.

D Pronto Comércio e Distribuição de Produtos de Limpeza Eireli Pedro Henrique Machado Lacerda

CPF: 076.821.451-37 - Represente Legal

## 2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1. A empresa LICITAVET COMERCIAL LTDA-EPP apresentou suas contrarrazões (67888287) em relação à intenção de recurso oferecida pela empresa DPRONTO, inserindo dentro do prazo estabelecido no sistema COMPRASNET, nos seguintes termos:

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO N.º(S): 00040-00006466/2021-11

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2021

Objeto: Registro de Preços, para eventual aquisição de alimentos e suplementos vitamínicos para animais

LICITAVET COMERCIAL LTDA-EPP, pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ sob o nº 09.483.617/0001-80, com sede à Rua Clara Nunes, nº 161, Jd. do Paço, Sorocaba/SP, CEP 18087-093, por seu representante legal vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar MEMORIAIS da CONTRARRAZÃO interposto na sessão do Pregão

Eletrônico nº 055/2021, cujo objeto é “Registro de Preços, para eventual aquisição de alimentos e suplementos vitamínicos para animais” o que faz nos seguintes termos:

#### I - Dos Fatos

Na sessão do pregão eletrônico nº 055/2021, que se iniciou em 16/07/2021 para o qual as empresas interessadas apresentaram propostas para o fornecimento de ração à unidade, a empresa RAZOANTE declarou intenção de recurso contra a classificação da empresa Licitavet Comercial para os itens 3, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, pois, segundo a incompleta pesquisa de mercado realizada pela licitante RAZOANTE e o inconsistente recurso apresentado, os produtos ofertados nos itens mencionados não atendem ao solicitado em edital.

A empresa Licitavet Comercial Ltda. EPP declara que os produtos ofertados nos itens 3, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, atendem perfeitamente ao descritivo do edital e considera a decisão do pregoeiro como justa e correta, pois a Licitavet Comercial Ltda. EPP apresentou o menor preço para os itens, assim como também apresentou proposta e habilitação conforme solicitado em edital.

A razoante alega em seu recurso que a ração direcionada a primatas possui o seguinte descritivo:

Energia metabolizavel.....3100Kcal/Kg  
 Umidade (máx).....120g/Kg  
 Proteína bruta (min).....240g/Kg  
 Extrato etéreo(min).....50g/Kg  
 Materia fibrosa(max).....30g/Kg  
 Matéria mineral (max).....60g/Kg  
 Cálcio (max).....7000mg/Kg  
 Cálcio (min).....5000mg/Kg  
 Fósforo(min).....4000mg/Kg

A empresa Licitavet Comercial Ltda. EPP, vem por meio deste declarar que desconhece os níveis apresentados no inconsistente recurso da empresa D PRONTO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS, e que se a fabricante Nutral possui em seus catálogos de produtos uma ração para primatas com esse descritivo, não é o mesmo produto ofertado pela Licitavet Comercial para o item 15 e 16, o produto Pequenos Primatas Zoo Profissional atende ao solicitado em edital. E como a razoante não apresentou nenhuma prova que sustenta sua alegação de que os produtos apresentados pela Licitavet Comercial Ltda. para os itens 3, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14 não atendem ao solicitado em edital, fica claro a sua intenção de apenas tumultuar a sessão do presente pregão eletrônico, causando assim um desnecessário adiamento na homologação do processo.

A empresa Licitavet Comercial Ltda. ainda a tempo declara que participamos do todo o processo tendo ciência que, conforme solicitado em edital, devemos apresentar laudo bromatológico dos produtos nas entregas realizadas, com esta solicitação presente em edital, qualquer produto que estiver fora dos parâmetros solicitados por esta unidade deverá ser recusado, sendo assim comprovaremos no momento da entrega, via laudo, que os produtos ofertados neste pregão eletrônico pela empresa Licitavet Comercial atendem ao solicitado.

#### II – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente CONTRARRAZÃO julgada procedente, com efeito para:

- Adjudicar os itens 3, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 à empresa Licitavet Comercial Ltda. EPP, por sua proposta e habilitação estarem de acordo com o edital.

Termos em que pede deferimento.

### 3. DA ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Preliminarmente, registra-se que este Pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio, por não ter expertise para uma análise técnica das propostas, uma vez que os produtos objeto da licitação são de natureza veterinária, submeteu as propostas apresentadas pelas empresas de menores preços à área técnica da FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, conforme documento (66564247), cujo posicionamento reproduzimos abaixo:

#### **RESPOSTA DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA**

Pregoeiro 01

De: Tatiane Brandão Moreno Enviado em: terça-feira, 20 de julho de 2021 09:51 Para: Pregoeiro 01; Daniele Rosa dos Santos Assunto: Re: PREGÃO ELETRÔNICO 055/2021-RAÇÃO ZOO

[FAVOR DESCONSIDERAR EMAIL ANTERIOR]

Senhor Pregoeiro, primeiramente gostaria de cumprimentá-lo e agradece-lo pelo contato.

Estive analisando os produtos e informo que o **produto abaixo encontra-se fora das especificações do termo de referência**, tanto em relação a alguns níveis de garantia como, principalmente, em relação a composição básica do produto, coisas que definem completamente a qualidade da ração, conforme demonstrado abaixo, com destaque amarelo, e que ainda tal produto nunca foi testado no zoológico. Além disso, não há nenhuma informação de rotulo disponível no site da empresa, o que dificulta o trabalho de verificar se realmente a empresa fabrica e comercializa as rações atualmente e nas mesmas especificações do termo.

Encorajo que novas marcas participem de editais de licitação mas somente após passar por estudos de aceitabilidade no Zoológico, e que isso deve ser tratado pela empresa antes de fornecer o produto em licitações, por se tratar de animais silvestres que apresentam bastante resistência a mudanças, toda troca de marca deve ser realizada com bastante antecedência para que não haja prejuízo ao animais.

**Em relação aos demais produtos, todos estão de acordo com o edital e podem ser fornecido aos animais.**

Item 1: Zooprime Papagaio 5Kg Especificações do TR

NÍVEIS DE GARANTIA: Umidade (máx) – 110g/kg (11%) Proteína Bruta (mín) – 170g/kg (17%) Extrato Etéreo (mín) – 12,5g/kg (12,5%) Matéria Fibrosa (máx) – 30g/kg (3%) Matéria Mineral (máx) – 65g/kg (6,5%) Cálcio (máx) – 16g/kg (1,6%)

Especificação do Termo de Referência

ALIMENTO COMPLETO PARA PSITACÍDEOS DE GRANDE PORTE, Indicação de uso: psitacídeos de grande porte papagaios e outros) em manutenção. Composição Básic milho integral moído, farelo de soja, aveia integral, ovo desidratado, protenose de milho, polpa de beterraba, extrato de leveduras (fonte de nucleotídeos), farinha de atum, farinha de alga (Schizochytrium sp), castanha do Pará, fosfatobicálcico, calcário calcítico, óleo de salmão, óleo de soja, óleo de palmiste, cloreto de sódio (sal)

Cálcio (mín) – 11g/kg (1,1%) Fósforo (mín) – 5.500mg/kg (0,55%)

comum), mananoligossacarídeos, beta-glucanas, premix vitamínico mineral aminoácido. Níveis de Garantia: Umidade (máx) Proteína Bruta (mín.) 17%; Extrato Etéreo (mín.) 12%; Matéria Fibrosa (máx.) 3%; Matéria Mineral (máx.) 7%; Cálcio (mín.) 1 % Cálcio (máx.) 1,2%; Fósforo (mín.) 0,55%; Ômega 3 (Mín.) 4.000mg/kg; DL-metionina (Mín.) 5.500 mg/kg. Unidade De Fornecimento: embalagem de 5 a 20kg. Embalagem: Poli fosco, e polietileno laminado coextrusado para bloqueio de luminosidade ou similar. Laudo Técnico: Apresentação do Laudo bromatológico do fabricante a cada lote da ração fornecida. Referência: MEGAZOO ARARAS – A17, NUTRÓPICA ARARA NATURAL

Item 2: Zooprime Ring Neck e Calopsita 5Kg

NÍVEIS DE GARANTIA: Umidade (máx) – 110g/kg (11%) Proteína Bruta (mín) – 150g/kg (15%) Extrato Etéreo (mín) – 45g/kg (4,5%) Matéria Fibrosa (máx) – 35g/kg (3,5%) Matéria Mineral (máx) – 60g/kg (6%) Cálcio (máx) – 15g/kg (1,5%) Cálcio (mín) – 13g/kg (1,3%) Fósforo (mín) – 6.500mg/kg (0,65%)

RAÇÃO EXTRUSADA PARA PSITACÍDEOS DE MÉDIO PORTE.

Indicação de uso: Ração completa extrusada pa de médio porte em reprodução, Composição Básica Do Milho integral moído, arroz, aveia integral, proteína de soja micronizada, farelo de soja, farinha de atum, plasma sanguíneo (fonte de imunoglobulinas), extrato de levedura (fonte de nucleotídeos), ovo desidratado, semente de linhaça, protenose de milho, levedura seca de cerveja, polpa de beterraba, fosfato bicálcico,

calcário calcítico, óleo desoja refinado, óleo de palmiste, óleo de salmão, coco ralado, farinha de alga (*Schizochytrium* sp), premixvitamínico mineral aminoácido. Níveis de Garantia: Umidade (máx.) 11,0%; Bruta (mín.) 18,5%; Extrato Etéreo (mín.) 7,5%; Matéria Fibrosa (máx.) 3%; Matéria Mineral (máx.) 7,5%; Cálcio (mín (máx.) 1,5%; Fósforo (mín.) 0,65%; Ômega 3 (Mín.) 4 lisina (Mín.) 11 g/kg. Unidade De Fornecimento: embalagem de 2 a 15 kg. Embalagem: Polietileno fosco, e polietileno laminado coextrusado para bloqueio de luminosidade ou similar Apresentação do Laudo bromatológico do fabricante a ração fornecida. Referência: MEGAZOO CALOPSITAS REPRODUÇÃO REGULAR BITS - MR 20;

Item 16: Zooprime Primatas Tropicais 6Kg

NÍVEIS DE GARANTIA: Umidade (máx) – 120g/kg (12%) Proteína Bruta (mín) – 250g/kg (55%) Extrato Etéreo (mín) – 80g/kg (8%) Matéria Fibrosa (máx) – 30g/kg (3%) Matéria Mineral (máx) – 60g/kg (6%) Cálcio (máx) – 20g/kg (2%) Cálcio (mín) – 18g/kg (1,8%) Fósforo (mín) – 8.000mg/kg (0,8%) MOS (mín) - 3.000mg/Kg (0,3%) FOS (mín) - 6.000mg/Kg (0,6%)

RAÇÃO PARA PRIMATAS NEOTROPICAIS ONÍVOROS. Indicação de uso: Ração extrusada pronta para uso, indicada para a alimentação de primatas com característica alimentar onívora. Composição Básica: Milho integral moído, farelo de soja, leite integral em pó, farinha de carne e ossos, farinha de arroz, soro de leite empó, óleo de soja refinado, cloreto de sódio (sal comum), concentrado protéico de soja, levedura seca de cana de açúcar, ovo em pó, alfafa desidratada, polpa de beterraba, farinha de vísceras de aves, calcário calcítico, vitaminas, minerais, aromatizantes, conservantes, *Bacillus subtilis*, *Bacillus licheniformis*. Níveis de Garantia: Energia Metabolizável 3200kcal, Umidade (Máx.) 12,0%, Proteína bruta (Mín.) 25,0%, Extrato etéreo (Mín.) 8,0%, Matéria fibrosa (Máx.) 4%, Matéria mineral (Máx.) 9,0%, Cálcio (Máx.) 1,6%, Fósforo (Mín.) 0,8%, Ácido linolênico (mín) 2.500 mg/kg. Unidade De Fornecimento: embalagem de 20 kg. Embalagem: Polietileno fosco, e polietileno laminado coextrusado para bloqueio de luminosidade ou similar Laudo Técnico: Apresentação do Laudo bromatológico do fabricante a cada lote da ração fornecida. Referência: ZOO FEED PRIMATAS NOVO MUNDO, MEGAZOO PEQUENOS PRIMATAS ONÍVOROS – P25.

Fico a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Tatiane Brandão Moreno - Zootecnista Mestre em Nutrição Animal - UFPR Diretora de Alimentação e Nutrição Animal Zoológico de Brasília DF - Brasil (41)991777162

3.2. Dessa forma, o Pregoeiro, amparado pelo Parecer Técnico acima mencionado, decidiu aceitar as propostas de menores preços para os itens 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 44, 48, 49, 50, 51, 52, 56, 58, 59, 62 e 63 e recusar a proposta de menor preço apresentada pela empresa BR SERVICOS E EVENTOS EIRELI para os itens 01, 02 e 16, desclassificando sua proposta para os referidos itens e, ao mesmo tempo, negociando com a empresa segunda colocada, no caso, a empresa **LICITAVET COMERCIAL LTDA**. Em decorrência da desclassificação da empresa BR SERVICOS E EVENTOS EIRELI e a consequente classificação da empresa **LICITAVET COMERCIAL LTDA**, encaminhamos novo documento (66566200) à área técnica da FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, para análise da proposta melhor classificada para os itens 01, 02 e 16, cujo posicionamento reproduzimos abaixo:

Pregoeiro 01

De: Tatiane Brandão Moreno Enviado em: quinta-feira, 22 de julho de 2021 09:45 Para: Pregoeiro 01; Daniele Rosa dos Santos Assunto: Re: PREGÃO ELETRÔNICO 55/2021 - PARECER TÉCNICO

Senhor Pregoeiro,

Informo que os produtos ofertados estão de acordo com as especificações e atendem as necessidades desta diretoria.

Fico a disposição para maiores esclarecimentos. Atenciosamente,

Tatiane Brandão Moreno - Zootecnista Mestre em Nutrição Animal - UFPR Diretora de Alimentação e Nutrição Animal Zoológico de Brasília DF - Brasil (41)991777162

3.3. Assim, no que diz respeito ao analisado pelo Setor Técnico do Jardim Zoológico DF, foram aceitas as propostas das empresas:

- a) **04.919.005/0001-73** - AGROVERDE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, itens 33, 34, 35, 38 e 42;
- b) **09.049.833/0001-11** - VETMAX PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI, item 29;
- c) **09.483.617/0001-80** - LICITAVET COMERCIAL LTDA, itens 01, 02, 03, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 24, 48, e 49;
- d) **17.242.160/0001-40** - SOX RACOES E EQUIPAMENTOS LTDA, item 22;
- e) **18.965.980/0001-22** - BR SERVICOS E EVENTOS EIRELI, 27, 28 e 62;
- f) **33.070.387/0001-01** - LIFE COMERCIO E SERVICOS - EIRELI, itens 19 e 20;
- g) **39.248.098/0001-36** - D PRONTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE LIMPEZA; itens 04, 18, 21, 25, 26, 30, 31, 32, 36, 37, 39, 40, 44, 50, 51, 52, 56, 58; 59 e 63.

#### 4. DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1. As questões apontadas pela recorrente e contrarrazoadas pela recorrida dizem respeito ao julgamento das propostas, exclusivamente quanto às especificações técnicas apresentadas pelas empresas vencedoras **LICITAVET COMERCIAL LTDA-EPP** nos itens 3, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 e **LIFE COMERCIO E SERVIÇOS** nos itens 19 e 20.

4.2. Este Pregoeiro, objetivando uma análise mais técnica das propostas, durante a sessão pública do pregão, solicitou ao Setor competente que emitisse Parecer Técnico para aferir a qualificação das propostas das empresas recorridas; quando foi emitido parecer aprovando as especificações apresentados conforme acima demonstrado.

4.3. Com o advento do recurso, novo Parecer Técnico foi solicitado pelo Pregoeiro junto à área técnica da FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, conforme documento (67511875). O Setor Técnico informou que, ao analisar as propostas, foram avaliados os critérios exigidos no Edital e que para os itens 19 e 20 foi solicitada uma ração contendo no mínimo 14% de proteína bruta. Todavia, a proponente apresentou a descrição conforme o Edital, mas ao confrontar com o rótulo apresentado no final da proposta, a ração Comigo equinos 13% tem no mínimo 13% de proteína bruta, não estando dentro da especificação técnica.

4.4. Em relação aos itens 03, 06, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 sugeriu, para melhor avaliação, que a empresa apresentasse todos os rótulos das rações ofertadas, contendo o tipo de embalagem, a composição básica do produto e os níveis de garantia e com o selo de registro de estabelecimento pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a fim de comprovar a capacidade de produção das rações. Assim, foi decidida pelo Pregoeiro a promoção de diligência para dirimir quaisquer dúvidas quanto às especificações da proposta da empresa LICITAVET.

##### 4.4.1. DA DILIGÊNCIA

4.4.1.1. A possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993. A diligência é realizada sempre que a Administração se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

4.4.1.2. É comum o questionamento sobre a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência. O art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 dispõe que:

"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

4.4.1.3. Portanto, é claro que a vedação para inclusão de documentos restringe-se somente à inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, admitindo-se a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário à elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados.

4.4.1.4. A realização de diligências para a correção de vícios diminutos e formais pela Administração constitui derivação direta dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não é razoável nem proporcional vedar a participação de determinado licitante diante de falha meramente formal, quando seu suprimento não acarrete prejuízo ao processo de licitação e nem aos demais licitantes.

4.4.1.5. Importante esclarecer que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superadas as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu à sua exclusão. O objetivo central é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preenchem os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.

4.4.1.6. Desse modo, resta evidente que a medida correta para a Administração é efetuar as diligências necessárias a esclarecer as dúvidas apresentados nessa licitação; sendo permitida, inclusive, a juntada de documentos necessários à compreensão dessas dúvidas surgidas e demonstram com clareza a legalidade nos fundamentos acima expendidos.

4.4.1.7. Assim, em 06/08/2021, este Pregoeiro, por meio do documento (67514407), realizou diligência junto à empresa LICITAVET COMERCIAL LTDA-EPP, para obter informação de todos os rótulos das rações ofertadas, contendo o tipo de embalagem, a composição básica do produto e os níveis de garantia e com o selo de registro de estabelecimento pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a fim de comprovar a capacidade da qualidade dos produtos.

4.4.1.8. No prazo determinado, a recorrida encaminhou, via e-mail, todos os rótulos solicitados, os quais foram novamente encaminhados à área técnica da FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, que referendou o Parecer emitido anteriormente em relação aos itens 3, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, conforme documento abaixo:

De: Pregoeiro 01

Enviado: segunda-feira, 9 de agosto de 2021 14:30:48

Para: Tatiane Brandão Moreno Cc: Daniele Rosa dos Santos

Assunto: ENC: Recurso - Pregão Eletrônico nº 055/2021 – UASG 97.4002

Senhora Diretora de Alimentação e Nutrição Animal Zoológico de Brasília, Encaminho anexo, para análise e parecer técnicos os rótulos referente aos itens 03, 06, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, do Pregão Eletrônico nº 055/2021 – UASG 97.4002, conforme sugerido no Parecer Técnico emitido por esse setor, tendo em vista o recurso Administrativo interposto pela empresa D'PRONTO COMERCIO, contra os Atos e decisões ocorridos na condução da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 055/2021 .  
Atenciosamente

Augusto Aranha

Pregoeiro 01

De: Tatiane Brandão Moreno

Enviado em: quarta-feira, 11 de agosto de 2021 09:27

Para: Pregoeiro 01

Cc: Daniele Rosa dos Santos Assunto:

Re: Recurso - Pregão Eletrônico nº 055/2021 – UASG 97.4002

Bom dia Sr. Augusto.

Em resposta, solicito que a empresa especifique o tipo das embalagens, se são em polietileno fosco e polietileno laminado coextrusado para bloqueio de luminosidade ou similar.

Para os itens 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, ao comparar o edital com o rótulo dos produtos, a composição apresentada é compatível ao previsto em edital.

Atenciosamente,

Tatiane Brandão Moreno - Zootecnista Mestre em Nutrição Animal - UFPR Diretora de Alimentação e Nutrição Animal Zoológico de Brasília DF - Brasil (41)991777162

4.5. Portanto, de acordo com o Parecer emitido pela Alimentação e Nutrição Animal Zoológico de Brasília-DF e a constatação via diligência, resta comprovado que os materiais apresentadas pela empresa LICITAVET para os itens 03, 06, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 atendem às especificações solicitadas no Termo de Referência Anexo I do Edital; bem como que os apresentados pela empresa LIFE COMERCIO E SERVICOS - EIRELI para os itens 19 e 20 não foram aprovados.

## 5. DA DECISÃO

5.1. A princípio, cabe ressaltar que todos os procedimentos adotados em relação ao Pregão Eletrônico nº 055/2021 estão em consonância com as Leis de nº 8.666/93 e 10.520/2002, com o Decreto de nº 10.024/2019, e teve como sua primeira referência norteadora o disposto no Art. 3º da lei 8666/93, *verbis*:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos.”* (grifo nosso)

5.2. Dessa forma, quanto à alegação da recorrente de que as propostas apresentadas pela empresa LICITAVET não atendem ao objeto licitado, a equipe técnica mantém-se convicta de que a recorrida apresentou proposta compatível ao requerido no Edital, tendo em vista a comprovação técnica apresentada.

5.3. Todos os procedimentos de licitação e contratação da SEEC são pautados em estrita observância à Lei nº 8.666/93 e demais legislações que regem a matéria acerca de licitações e formalização de contratos no âmbito da Administração Pública; observando-se os Princípios da Legalidade, Igualdade, Moralidade, Impessoalidade, Proporcionalidade, Eficiência e Eficácia dos seus atos administrativos e agindo com transparência e total lisura em todas as etapas do processo licitatório.

5.4. Em obediência aos princípios da Legalidade, da Isonomia, da Supremacia do interesse público, da Razoabilidade, da Motivação e da Vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei 8.666, de 1993 e no Decreto 10.024/2019, e após análise das argumentações trazidas pela Recorrente, das contrarrazões da Recorrida e dos Pareceres da Diretoria de Alimentação Animal do ZOO e, ainda, das diligências realizadas, este Pregoeiro decide por Conhecer o recurso interposto pela empresa D PRONTO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EIRELI :

- a) **para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO** às razões recursais interpostas para os itens 3, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16., mantendo-se inalterada a CLASSIFICAÇÃO da empresa LICITAVET COMERCIAL LTDA, com base no item 10 subitem 10.1.4. do Edital, mantendo o resultado do julgamento proferido conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 055/2021 (63197029).
- b) **para, no mérito, DAR PROVIMENTO** quantos aos itens 19 e 20, com base no item 5. subitem 5.3. do Termo de Referência, Anexo I do Edital (Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às especificações e exigências contidas neste Termo de Referência e/ou Edital, bem como aquelas que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, comparados aos preços de mercado, em consonância com o disposto no Art. 48, Incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993).
- c) Em atenção ao Parecer Técnico (67511875) emitido pela Diretoria de Alimentação e Nutrição Animal Zoológico de Brasília DF, o Pregoeiro decide reformar a decisão para DESCLASSIFICAR a proposta da empresa **LIFE COMERCIO E SERVIÇOS** para os itens 19 e 20, com base no item 10, Subitem 10.1.4. do Edital: "10.1.4. (O Pregoeiro examinará a proposta mais bem classificada quanto à compatibilidade do preço ofertado com o valor estimado, à conformidade com as especificações técnicas do objeto licitado e com os requisitos estabelecidos neste edital e seus anexos, devendo ser desclassificada de forma motivada a que estiver em desacordo.)
- d) **Adjudicar**, com base no inciso IX, do art. 17 do Decreto n.º 10.024/2019, o objeto do Pregão 055/2021, para os itens 01, 02, 04, 07, 17, 18, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 44, 48, 49, 50, 51, 52, 56, 58, 59, 62 e 63, conforme Resultado por Fornecedor (67888649), Termo de Adjudicação (68071427).
- e) Registrar que os itens 5, 41, 43, 45, 46, 47, 53, 54, 55, 57, 60, 61 e 64 restaram desertos e os itens 23 e 43 restaram fracassados/cancelados, conforme Ata de Julgamento (67888427) e Termo de Adjudicação (67889353)
- f) Após decisão da Sra. Subsecretária, retornar o presente processo a este Pregoeiro para que se proceda à reabertura de fase do Pregão nº 055/2021, para dar prosseguimento à análise das propostas das licitantes remanescentes para os itens 19 e 20.

5.5. Diante do exposto, encaminhe-se à **Coordenação de Licitações (COLIC/SCG)**, com vistas à Subsecretaria de Compras Governamentais (**SCG/SPLAN/SEEC**), para conhecimento e decisão final conforme acima proposto.

**Augusto Cesar Pires Aranha**

Pregoeiro

1 - Ciente.

2 - Com base nas informações do Pregoeiro, submetemos o presente processo a Vossa Senhoria para, se de acordo, conhecer o recurso interposto para os itens 3, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 pela empresa D PRONTO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EIRELI para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, bem como para os itens 19 e 20, no mérito, **DAR-LHE** provimento. Diante do exposto, encaminho os autos à Subsecretária de Compras Governamentais (SCG/SPLAN/SEEC), para HOMOLOGAÇÃO dos itens 01, 02, 04, 07, 17, 18, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 44, 48, 49, 50, 51, 52, 56, 58, 59, 62 e 63; bem como ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO dos itens 3, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, conforme incisos V e VI, art. 13 do Decreto nº 10.024/2019.

**Edson de Souza**

Coordenador de Licitações

SCG/SPLAN/SEEC-DF

1 - Ciente.

2 - Com base nos incisos V e VI do Artigo 13 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, CONHEÇO o recurso interposto pela licitante D PRONTO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EIRELI para os itens 3, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o julgamento proferido conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico (67888427); bem como para, no mérito, **DAR-LHE** provimento para os itens 19 e 20.

3 - HOMOLOGO os itens 01, 02, 04, 07, 17, 18, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 44, 48, 49, 50, 51, 52, 56, 58, 59, 62 e 63; bem como ADJUDICO e HOMOLOGO os itens 3, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, conforme incisos V e VI, Art. 13 do Decreto nº 10.024/2019.

4 - Ao Pregoeiro Augusto Cesar Pires Aranha para proceder à reabertura de fase, tendo em vista o acolhimento dado ao recurso interposto pela empresa D PRONTO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EIRELI para os itens 19 e 20.

**ANALICE MARQUES DA SILVA**

Subsecretária de Compras Governamentais

SCG/SPLAN/SEEC-DF



Documento assinado eletronicamente por **ANALICE MARQUES DA SILVA - Matr.0108934-X**, **Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 18/08/2021, às 10:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1**, **Coordenador(a) de Licitações**, em 18/08/2021, às 17:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO CÉSAR PIRES ARANHA - Matr.0276315-X**, **Pregoeiro(a)**, em 19/08/2021, às 10:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **67863923** código CRC= **D3FFE072**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

313-8494/8461/8453

---

---

00040-00006466/2021-11

Doc. SEI/GDF 67863923